



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS CLÓVIS MOURA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO



JOSÉ SIQUEIRA COSTA E SILVA FILHO

**OS DESAFIOS PARA A DEFESA DOS REQUERIDOS NOS PEDIDOS DE
MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA**

**TERESINA-PI
2025**

JOSÉ SIQUEIRA COSTA E SILVA FILHO

**OS DESAFIOS PARA A DEFESA DOS REQUERIDOS NOS PEDIDOS DE
MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Bacharelado em
Direito da Universidade Estadual do Piauí,
como requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharelado em Direito.

Orientador: Professor Orlando Mauriz Ramos

**TERESINA-PI
2025**

JOSÉ SIQUEIRA COSTA E SILVA FILHO

**OS DESAFIOS PARA A DEFESA DOS REQUERIDOS NOS PEDIDOS DE
MEDIDA PROTETIVA SW URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador: Professor Orlando Mauriz Ramos

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orlando Mauriz Ramos

Orientador

Profa. Maria Laura Lopes Nunes Santos

Profa. Examinadora

Profa. Ana Karina de Sousa Campelo

Profa. Examinadora

AGRECIIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por me conceder saúde, força e sabedoria para enfrentar todos os desafios que surgiram ao longo desta caminhada. Sem a Sua presença e orientação, nada disso seria possível.

Agradeço também à minha família, que é a base de tudo em minha vida. Por todo o amor, incentivo e apoio incondicional, mesmo nos momentos mais difíceis. Cada palavra de carinho e cada gesto de compreensão foram fundamentais para que eu pudesse chegar até aqui. Em especial meus pais que me proporcionaram as condições necessárias para que pudesse estudar, e as minhas irmãs por toda ajuda e apoio.

À minha namorada, que esteve ao meu lado durante todo esse período, oferecendo paciência, motivação e companheirismo. Sua presença foi essencial para que eu mantivesse o foco e a determinação em cada etapa deste trabalho.

E, por fim, expresso minha sincera gratidão ao meu orientador, professor Orlando Mauriz, por toda a atenção, orientação e apoio ao longo do desenvolvimento deste trabalho. Sua dedicação, paciência e disponibilidade foram fundamentais para o aprimoramento deste projeto e para o meu crescimento acadêmico e pessoal.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho, deixo aqui o meu mais profundo agradecimento.

RESUMO

As medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha é um instrumento criado para resguardar, de forma imediata, a integridade física, psicológica e moral da vítima. Entretanto, a aplicação dessas medidas tem gerado controvérsias quanto à observância das garantias constitucionais do acusado, sobretudo no que se refere ao contraditório e à ampla defesa. Pois, na prática muitas decisões são proferidas sem prévia oitiva do acusado, tal situação é agravada pelo tratamento conferido a palavra da vítima como elemento suficiente para o deferimento e manutenção das medidas, fragilizando o princípio da presunção de inocência. Tendo em vista a problemática, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, com o objetivo de analisar a dificuldade enfrentada na defesa dos requeridos nas medidas protetivas de urgência, especialmente no tocante à ausência do contraditório e à dificuldade para rebater a palavra da vítima.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas protetivas de urgência. Contraditório. Ampla defesa. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

The emergency protective measures of the Maria da Penha Law are an instrument created to immediately safeguard the physical, psychological, and moral integrity of the victim. However, the application of these measures has generated controversy regarding the observance of the constitutional guarantees of the accused, especially concerning the right to a fair hearing and full defense. In practice, many decisions are made without prior hearing of the accused, a situation aggravated by the treatment given to the victim's word as sufficient evidence for granting and maintaining the measures, weakening the principle of presumption of innocence. In view of this problem, a bibliographic research was conducted to analyze the difficulties faced in the defense of defendants in emergency protective measures, especially regarding the absence of a fair hearing and the difficulty in refuting the victim's testimony.

Keywords: Maria da Penha Law. Emergency protective measures. Contradictory process. Full defense. Fundamental rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I – A LEI MARIA DA PENHA	11
1.1-CONCEITO.....	11
1.2 -SURGIMENTO	12
1.3- EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	13
1.4 -APLICAÇÃO	15
1.5- JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E DELEGACIAS ESPECIALIZADAS.	17
CAPITULO II- MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	19
2.1– ASPECTOS GERAIS.....	20
2.2- NATUREZA JURIDICA	20
2.3 PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO E EXECUÇÃO	23
2.4- (IN)EFICACIA PRÁTICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.	26
CAPITULO III- OS DESAFIOS NA DEFESA DOS REQUERIDOS NAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	30
3.1- DA AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA	30
3.2- DEFESA TÉCNICA DIANTE DAS MEDIDAS.....	32
3.3 JURISPRUDÊNCIAS SOBRE O ASSUNTO	34
3.4- AS DIFICULDADES ENCONTRADAS PARA REBATER A PALAVRA DA VÍTIMA	36
3.5 USO DESVIRTUADO DO MECANISMO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	37
CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema histórico e multifacetado, que ultrapassa os limites do Direito e adentra os campos da sociologia, da psicologia e das políticas públicas.

No Brasil, o enfrentamento desse fenômeno ganhou destaque com a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que introduziu um conjunto de mecanismos voltados à prevenção, proteção e responsabilização de condutas violentas no âmbito familiar. A referida legislação representou um marco jurídico e social ao reconhecer a violência doméstica como uma violação dos direitos humanos das mulheres, consagrando um novo paradigma de proteção estatal (Leite, 2020; CFEMEA, 2009).

Entre as principais inovações trazidas pela Lei Maria da Penha estão as medidas protetivas de urgência, instrumentos criados com o propósito de resguardar, de forma imediata, a integridade física, psicológica, moral e patrimonial da vítima. Essas medidas permitem ao Poder Judiciário impor restrições ao suposto agressor antes mesmo da conclusão de um processo criminal, como o afastamento do lar, a proibição de aproximação e a suspensão do porte de armas (Brasil, 2006).

De natureza híbrida, possuem caráter preventivo e cautelar, com o objetivo de impedir a continuidade da violência e evitar danos irreparáveis à ofendida (Sanches; Zamboni, 2018).

Todavia, a aplicação dessas medidas, embora essencial à proteção das vítimas, tem gerado profundas discussões quanto à observância das garantias constitucionais dos acusados, especialmente no que tange ao direito ao contraditório e à ampla defesa. Na prática forense, observa-se que grande parte das medidas é deferida de forma inaudita altera parte, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, sob o argumento da urgência e da necessidade de assegurar a integridade da mulher. Essa dinâmica processual, ainda que justificada pela natureza emergencial do instituto, pode implicar uma violação indireta ao devido processo legal, criando um cenário de desequilíbrio entre a proteção da vítima e a garantia dos direitos do acusado (Lopes JR., 2019; Lima, 2019).

O contraditório diferido, prática comum nos processos que envolvem medidas protetivas, postula que a defesa do requerido seja exercida apenas após o deferimento da decisão judicial. Entretanto, conforme destaca Aury Lopes Jr. (2014, p. 130), “a regra é o contraditório prévio, sendo o diferido apenas admissível quando houver risco concreto e grave à eficácia da medida cautelar”.

A ausência dessa manifestação imediata fragiliza a legitimidade da decisão e pode transformar a medida protetiva em um instrumento de punição antecipada, sobretudo quando deferida com base apenas na palavra da vítima, sem a existência de provas mínimas da alegada violência (Rodrigues, 2024).

Dessa forma, surge um dos principais desafios do sistema jurídico contemporâneo: como assegurar proteção efetiva às mulheres em situação de risco sem desrespeitar os direitos fundamentais do acusado. Essa tensão entre celeridade e garantia processual expõe um déficit democrático na aplicação das medidas protetivas, uma vez que o réu, em muitos casos, é afastado de seu lar e de sua família sem ter tido a oportunidade de apresentar defesa prévia. Tais efeitos produzem consequências pessoais e sociais profundas, gerando estigmatização, prejuízos emocionais e até danos irreparáveis à vida civil e profissional do requerido (Silva, 2024).

Além da ausência de contraditório, outras dificuldades na defesa dos requeridos merecem destaque. A defesa técnica, em muitos casos, atua em condições de extrema limitação probatória, tendo de rebater uma narrativa unilateral e revestida de presunção de veracidade. O depoimento da vítima, ainda que essencial, vem sendo tratado por parte da jurisprudência como elemento suficiente para a imposição e manutenção das medidas protetivas, o que inverte, na prática, o ônus da prova e compromete o princípio da presunção de inocência (Dantas, 2021).

Essa situação, além de enfraquecer o exercício pleno da defesa, fomenta a chamada “culpabilização antecipada”, na qual o acusado é socialmente rotulado antes mesmo de qualquer apuração formal dos fatos.

A defesa do requerido nas medidas protetivas assume um papel de resistência jurídica, devendo atuar para restabelecer o equilíbrio entre as partes e garantir o controle judicial sobre os atos decisórios (Rodrigues, 2024).

No entanto, a realidade mostra que o sistema de justiça brasileiro ainda carece de mecanismos que possibilitem uma defesa célere e eficaz nesses casos, como a instituição de audiências de justificação prévia, a revisão periódica das medidas e a reversibilidade das decisões. A ausência dessas garantias processuais transforma o instrumento protetivo, que deveria ser excepcional e temporário, em uma medida de caráter quase punitivo e, por vezes, desproporcional (Silva; Lima; Gonçalves, 2016).

Outro ponto de destaque refere-se ao uso desvirtuado das medidas protetivas de urgência, que em alguns casos são requeridas com finalidades alheias à proteção da vítima,

como retaliação pessoal, disputa por guarda de filhos ou conflitos patrimoniais. Essa instrumentalização indevida, embora não represente a maioria dos casos, afeta a credibilidade da lei e aumenta a desconfiança social sobre a sua aplicação (Silva, 2024). Cabe ao Judiciário, portanto, o papel de avaliar criteriosamente cada situação, buscando equilibrar o princípio da proteção integral da mulher com os direitos do acusado, de modo a evitar injustiças e distorções no uso do instituto.

A presente pesquisa tem como objetivo central analisar as dificuldades enfrentadas na defesa dos requeridos nas medidas protetivas de urgência, com enfoque nos entraves práticos e processuais que comprometem o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, além da dificuldade para contrapor o relato da vítima.

A escolha do tema se justifica pela relevância contemporânea do debate sobre a compatibilização entre a proteção da vítima e a garantia dos direitos fundamentais do acusado, em um cenário onde o Direito Processual Penal é constantemente desafiado a equilibrar proteção e liberdade. Trata-se, portanto, de uma reflexão necessária sobre os limites e responsabilidades do Estado na tutela da mulher e na preservação do Estado Democrático de Direito.

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa baseada em levantamento bibliográfico, análise documental e exame de jurisprudências recentes.

O trabalho estrutura-se em três capítulos principais. O primeiro capítulo aborda os fundamentos da Lei Maria da Penha, sua origem, evolução histórica e importância para o combate à violência doméstica.

O segundo capítulo analisa as medidas protetivas de urgência, sua natureza jurídica, os procedimentos de concessão e execução, e discute sua (in)eficácia prática na realidade brasileira.

O terceiro capítulo, por sua vez, examina as dificuldades enfrentadas pela defesa dos requeridos, evidenciando a ausência do contraditório, a limitação da defesa técnica e a preponderância da palavra da vítima nas decisões judiciais.

Dessa forma, pretende-se demonstrar que a efetividade da Lei Maria da Penha não deve ser alcançada à custa da supressão das garantias processuais, mas sim pela construção de um equilíbrio entre proteção e justiça. O fortalecimento das medidas protetivas deve caminhar lado a lado com a observância dos direitos fundamentais, pois somente um processo pautado na legalidade, no contraditório e na ampla defesa pode assegurar a verdadeira legitimidade das decisões judiciais.

CAPÍTULO I – A LEI MARIA DA PENHA

1.1-CONCEITO

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi instituída para criar mecanismos de prevenção, proteção e responsabilização em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Para Leite (2020, p. 21), trata-se de um marco jurídico que, diferentemente de legislações anteriores, “não se limita ao aumento de sanções penais, mas busca garantir às vítimas medidas de assistência e proteção efetivas”.

A norma parte da compreensão de que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e demanda uma resposta integral do Estado. Nesse sentido, o CFEMEA (2009, p. 19) observa que “mais do que punir, a Lei Maria da Penha traz aspectos conceituais e educativos, qualificando-se como uma legislação avançada e inovadora”, capaz de transformar padrões culturais que historicamente naturalizaram a violência de gênero.

O conceito de violência doméstica, alargado pela Lei, abrange não apenas a violência física, mas também a psicológica, sexual, patrimonial e moral (Leite, 2020, p. 23).

No seu artigo 7º, a Lei Maria da Penha traz essas formas de violência e seus respectivos conceitos, vejamos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante威脅, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [\(Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018\)](#)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A Lei Federal nº 11.340/06 ainda dispõe em seu artigo 5º acerca do âmbito de enquadramento da violência doméstica e familiar, veja-se:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitacão (BRASIL,2006).

Dessa forma, conforme previsto na Lei Maria da Penha, a violência pode ocorrer tanto na residência da vítima, como em qualquer outro meio familiar formado por parentes ou não da ofendida. O agressor basta ter algum tipo de contato ou relação com a vítima. (Tenório; Ferreira, 2023, p.13)

A amplitude desses conceitos evidencia a intenção do legislador em abranger as múltiplas formas de opressão que atingem as mulheres no âmbito familiar.

1.2 -SURGIMENTO

O surgimento da Lei está diretamente vinculado ao emblemático caso de Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica cearense que sofreu duas tentativas de homicídio por parte do marido, em 1983 (CFEMEA, 2009, p.12).

De acordo com Souza e Baracho (2015, p.83), a trajetória que culminou na criação da Lei Maria da Penha teve inicio em 1998, quando organizações internacionais e a própria vítima denunciaram o Estado brasileiro à comissão Interamericana de Direitos Humanos, em virtude das graves agressões sofridas e da omissão estatal na responsabilização do agressor.

Até a apresentação do caso perante a OEA, passados 15 anos da agressão, ainda não havia uma sentença condenatória pelos Tribunais brasileiros. Ademais, o agressor ainda encontrava-se em liberdade. Desse modo, as petição-arias denunciaram a tolerância da violência doméstica contra Maria da Penha pelo Estado brasileiro, haja vista não ter adotado por mais de 15 anos medidas efetivas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias da vítima. A denúncia do caso específico de Maria da Penha foi também uma espécie de evidência de um padrão sistemático de omissão e negligência em relação à violência doméstica e intrafamiliar contra muitas das mulheres brasileiras (Souza; Baracho, 2015, p.83).

Após 19 anos de impunidade, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que responsabilizou o Brasil por negligência e omissão na proteção às mulheres (CFEMEA, 2009, p. 12).

A condenação internacional obrigou o Estado brasileiro a adotar medidas legislativas para enfrentar a violência de gênero. Como destaca Leite (2020, p. 21), “a edição da Lei nº 11.340/2006 não foi um ato isolado, mas a resposta a pressões internacionais e à intensa mobilização do movimento feminista”.

De acordo com a CFEMEA:

Desde o começo dos debates para a criação da Lei 11.340/2006, a idéia principal foi caracterizar a violência doméstica e familiar como violação dos direitos humanos das mulheres e elaborar uma Lei que garantisse proteção e procedimentos policiais e judiciais humanizados para as vítimas (CFEMEA, 2009, p. 19).

Entre 2002 e 2004, um consórcio de organizações feministas elaborou a minuta de um projeto de lei integral, que foi encaminhado ao Congresso Nacional como PL 4.559/2004. Após amplo debate e aprovação unânime, o texto foi sancionado em 7 de agosto de 2006, entrando em vigor em setembro do mesmo ano (CFEMEA, 2009, p. 15).

Como forma de reconhecimento, Maria da Penha Maia Fernandes emprestou seu nome à lei que criou mecanismos para proteção da mulher que se encontra em situação de violência doméstica e familiar, é uma norma bem conhecida pelo povo e que buscou mudar a história de violência de gênero no país (Teles, p.110).

De acordo com os autores Elizete Tenório e Cezar Henrique:

Essa história de vida protagonizou uma luta histórica para a defesa dos direitos das mulheres, além expor a impunidade a favor de seu ex-marido e pretenso homicida. A principal finalidade da lei foi à criação de mecanismos que visam impedir a violência sofrida por mulheres, buscando proteção a sua integridade física, psíquica, moral e patrimonial.(Tenório e Ferreira, 2023, p.12).

“Para tanto, é dever do poder público desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito doméstico e familiar” (Brasil, 2006).

1.3- EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A evolução histórica da proteção à mulher no Brasil revela que, durante séculos, a legislação reforçou a desigualdade de gênero. Leite (2020, p. 11) explica que a colonização portuguesa consolidou o “poder patriarcal”, legitimando a submissão da mulher ao marido.

Nos códigos penais do século XIX e início do XX, a mulher era vista como sujeito passivo, classificada em categorias como “honesto”, “virgem” ou “prostituta” (Leite, 2020, p. 33).

A partir da segunda metade do século XX, com o fortalecimento dos movimentos feministas, houve crescente pressão por mudanças legislativas e políticas públicas. Nesse contexto, a Constituição de 1988 representou um marco, ao estabelecer no artigo 5º, inciso I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, e no artigo 226, § 8º, que o Estado deveria criar mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar (Leite, 2020, p. 15).

No plano internacional, o Brasil ratificou convenções fundamentais, como a CEDAW (1984) e a Convenção de Belém do Pará (1995), reconhecendo a violência contra a mulher como violação de direitos humanos (CFEMEA, 2009, p. 14). Esses compromissos contribuíram para a formulação da Lei Maria da Penha, considerada um dos marcos mais relevantes na luta contra a violência de gênero.

Como assinala o CFEMEA (2009, p. 6), a lei rapidamente “entrou na boca do povo, estando presente não apenas nos tribunais, mas também nas universidades, feiras e espaços cotidianos”. Contudo, apesar de seu reconhecimento, enfrentou resistências, inclusive decisões judiciais que tentaram declarar sua constitucionalidade, superadas pela ADC 19 julgada pelo STF.

Dessa forma, de acordo com os autores Elizete Tenório e Cezar Henrique:

a evolução histórica dos direitos das mulheres no Brasil, culminando na Constituição de 1988 e na Lei Maria da Penha, reflete um progresso notável na luta pela igualdade de gênero e na proteção das mulheres contra a violência. No entanto, a história não é linear, e os desafios persistentes impedem a contínua atenção e ação do Estado e da sociedade para garantir que os direitos das mulheres sejam respeitados e protegidos. (Tenório; Ferreira, 2023, p.06)

Essa evolução histórica da lei se deu como continuidade das lutas femininas e da mobilização social por igualdade de direitos, refletindo conquistas que já vinham sendo discutidas desde a Constituição de 1988. Essa lei, portanto, não representa apenas um marco jurídico, mas também um resultado de séculos de resistência contra o patriarcalismo e a cultura de submissão feminina (Silva, 2021).

Com isso, a lei buscou promover uma real mudança nos valores sociais, que naturalizaram a violência que ocorre nas relações domésticas e familiares, principalmente quanto a relação de hipossuficiência feminina, durante séculos aceita pela sociedade (CFEMEA, 2009, p.19).

1.4 -APLICAÇÃO

A aplicação da Lei nº11.340 06 visa não apenas reprimir a violência doméstica, mas também criar mecanismos de prevenção e de assistência às vítimas. Ela tem caráter inovador ao integrar políticas públicas de segurança, justiça, saúde e assistência social, fortalecendo o enfrentamento da violência contra a mulher em diversos âmbitos (Silva, 2021).

A Lei Maria da Penha em seu artigo 2º, prever que todas as mulheres sem distinção tem direito à preservação de sua saúde, veja-se:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (Brasil, 2006).

Vale ressaltar que segundo Berenice, a lei não visa proteger a vítima apenas do agressor homem, mas também da mulher. Ou seja, a lei não se limita a coibir e a prevenir a violência doméstica apenas com relação ao gênero feminino, seu alcance possui extensão muito maior. A proteção é direcionada a fatos que ocorrem no ambiente doméstico e familiar, portanto as uniões de pessoas do mesmo sexo é abarcada pela referida lei. Dessa forma, lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros estão sobre abrigo da Lei Maria da Penha, desde que mantenham relação afetiva no âmbito da unidade doméstica e familiar (Berenice, p.5).

Segundo Teles (2012, p.113), o conceito de violência doméstica também abrange relações de afeto diversas, como namoro, noivado e uniões homoafetivas, não exigindo um vínculo familiar formal.

A aplicação da Lei Maria da Penha envolve tanto o sistema de justiça quanto políticas públicas de atendimento às vítimas. Um de seus avanços foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que concentram competências cível e criminal (Leite, 2020, p. 53).

É também, assegurado no artigo 9º da Lei Maria da Penha o atendimento prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp) para as mulheres que se encontram em situação de violência doméstica (BRASIL, 2006).

É um de seus objetivos assegurar que as vítimas tenham acesso a serviços especializados e humanizados, reforçando a importância da proteção integral da mulher em situação de violência (Silva, 2021).

A aplicação da Lei Maria da Penha trouxe novas possibilidades para o enfrentamento da violência doméstica, especialmente com a previsão de medidas protetivas de urgência, voltadas a resguardar a integridade física e psicológica da mulher em situação de risco (Calazans; Cortes, 2020).

As medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor, a proibição de aproximação e a suspensão do porte de armas. Conforme o CFEMEA (2009, p. 31), essas medidas constituem “um mecanismo inovador, capaz de resguardar imediatamente a integridade da mulher, evitando a escalada da violência”.

Sua aplicação prática demanda uma atuação coordenada entre os órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e rede de atendimento, garantindo maior efetividade na proteção das mulheres. Ela é considerada um marco na defesa dos direitos humanos das mulheres no Brasil, pois estabelece instrumentos eficazes para coibir práticas de violência de gênero e promover a igualdade (Silva, 2021).

Apesar desses avanços, persistem desafios em sua implementação. Leite (2020, p. 61) aponta que muitas vezes há insuficiência de delegacias especializadas, escassez de apoio psicossocial às vítimas e resistência de alguns operadores do direito em aplicar a lei com rigor. Do mesmo modo, o CFEMEA (2009, p. 6-7) observa que parte significativa das mulheres ainda desconhece seus direitos ou se sente desestimulada a denunciar pela morosidade judicial.

Ainda assim, organismos internacionais reconhecem sua relevância. O Fundo das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) classificou a Lei Maria da Penha como uma das legislações mais avançadas do mundo no enfrentamento à violência doméstica (CFEMEA, 2009, p. 7).

No entanto, ressaltam os autores Elizete Tenório e Cezar Henrique, que:

é fundamental reconhecer que, embora tenhamos percorrido um longo caminho na proteção dos direitos das mulheres, desafios persistem. A implementação efetiva da lei, a educação para a igualdade de gênero e a desconstrução de padrões culturais que perpetuam a violência são questões prementes. Além disso, o Brasil, como signatário de acordos internacionais, tem o dever de continuar aprimorando suas políticas e leis para garantir a plena proteção dos direitos das mulheres (TENÓRIO;FERREIRA, 2023, p. 19).

Nesse cenário, é necessário a construção de novas redes de apoio, aumentando as medidas já existentes permitindo uma maior segurança, bem como possibilitar o acesso simplificado e objetivo a todas as classes sociais (Tenório; Ferreira, 2023, p. 19).

1.5- JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E DELEGACIAS ESPECIALIZADAS.

Para Rifiotis (2004), a Delegacia da Mulher é o setor especializado do serviço da polícia civil de cada Estado, e atua como uma correia de transmissão entre os serviços policiais e o sistema judiciário. Seu maior objetivo são as instruções dos inquéritos policiais que levarão ao judiciário as queixas-crimes para julgamento.

Conforme Santos (2008), o feminismo defendia desde os anos 1980 uma abordagem multidimensional do problema, com atendimento psicológico, jurídico e social, contudo o Estado priorizou a via policial como resposta dominante.

Santos (2010) explica que as delegacias da mulher surgiram como resultado de uma absorção seletiva das demandas feministas, sendo traduzidas em políticas públicas de caráter restritivo e centradas na criminalização.

A análise mostra que, embora fossem vistas como um avanço, as delegacias passaram a representar a principal política pública contra a violência doméstica, reforçando a centralização no aparato policial e não em serviços integrados de apoio. Com o tempo muitas organizações feministas se frustraram com a ausência de capacitação adequada dos policiais e com a precariedade estrutural das delegacias especializadas (Santos, 2008).

Apesar da expansão numérica das delegacias, elas continuaram a enfrentar problemas de infraestrutura, falta de capacitação e distanciamento das demandas femininas. Embora as delegacias tenham ampliado o acesso formal das mulheres ao sistema de justiça, também se transformaram em espaços de tensão entre avanços simbólicos e limites práticos (Santos, 2010).

A aplicação da Lei Maria da Penha não se restringe à vítima, mas deve incentivar a denúncia por toda a sociedade, sendo o Judiciário peça central na efetivação de seus dispositivos (Teles, 2012, p.113-114).

A Lei 11.340/2006 prever em seu artigo 14º os chamados juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Vejamos:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União,

no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

O juizado é o espaço especializado no poder judiciário para resolver os conflitos decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua funcionalidade, gira em torno da unificação das decisões de demandas cíveis e criminais por um mesmo juiz. A criação dos juizados de violência doméstica e familiar da Lei Maria da Penha afastou a aplicação da Lei 9.099/1995, nos crimes de violência doméstica e familiar independentemente da pena (CFEMEA, 2009, p.35).

Como afirmou Meneghel,

Anterior à Maria da Penha, as situações de violência contra a mulher eram julgadas segundo a Lei 9.099/95 e grande parte dos casos era considerada crime de menor potencial ofensivo, cuja pena ia até dois anos e os casos eram encaminhados aos Juizados Especiais Criminais (JECRIM). As penas muitas vezes eram simbólicas, como cestas básicas ou trabalho comunitário, o que contribuía para produzir um sentimento de impunidade (Meneghel et al. 2013, p.692).

A norma mostra sua eficiência em relação aos crimes de menor potencial ofensivo, pois penaliza de forma mais rígida e engessada as condutas praticadas com violência doméstica e familiar (Carvalho, 2010, p.195).

Além disso, a Lei vedou expressamente, no seu artigo 17º, que nos casos de violência doméstica e familiar, a aplicação de “penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa” (BRASIL, 2006).

Os juizados de violência doméstica e familiar são essenciais para que a lei seja realmente efetivada. Neles as mulheres vítimas vão encontrar profissionais devidamente capacitados e um atendimento humanizado (CFEMEA, 2009, p.35).

A lei ainda prever em seu artigo 16º uma forma diferenciada de retratação da representação da vítima nos crimes de ação penal pública condicionada a representação da ofendida, veja-se:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2006).

Isso com o intuito de dar mais tempo à vítima para pensar se deseja prosseguir ou não com a representação criminal.

A desistência do prosseguimento da ação penal ocorre frequentemente nos casos de violência doméstica, isso ocorre principalmente por conta da dependência financeira e emocional do agressor, ou ainda quando a vítima teme uma possível represaria. Outro grande fator é a vontade da ofendida em continuar com o agressor, pois na maioria das vezes ela não quer se separar de verdade, mas apenas deseja o fim das agressões. Tudo isso leva tanto as autoridades judiciais como as policiais a não tratar com a devida seriedade esses casos (CFEMEA, 2009, p.37).

Segundo Carvalho (2010, p.196), a inaplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 e a imposição da prisão como pena principal, não são suficientes para a real efetividade da norma, mas sim a presença de juizados eficientemente estruturados e a imposição de penas mais eficazes, tais como as medidas socioeducativas (Carvalho, 2010, p.196).

CAPITULO II- MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

2.1- ASPECTOS GERAIS.

Umas das maiores inovações implementadas pela Lei Maria da Penha, foram as chamadas medidas protetivas de urgência, que surgem como um instrumento jurídico para proteger as mulheres que se encontram em situação de violência doméstica e familiar, objetivando evitar de forma eficiente o dano ou a lesão ao direito da mulher, e promover uma consequente diminuição nos índices de violência (Sanches; Zamboni, 2018).

Para Alice Bianchini,

As medidas protetivas de urgência constituem a principal inovação da Lei Maria da Penha ao lado da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Até então, o juiz, nesses casos, encontrava-se muito limitado nas suas ações voltadas à proteção da mulher, aumentando o sistema de prevenção e combate à violência, como também dar ao magistrado uma margem de atuação para que possa decidir por uma ou outra medida protetiva, de acordo com a necessidade exigida pela situação (Bianchini, 2014, p.178).

A lei 11.340/2006, prever em seu artigo 22 medidas que obrigam o agressor, como por exemplo, a proibição de “aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância e a proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação”.

Além dessas medidas que obrigam o agressor, a lei também trás medidas para a proteção da vítima, contidas nos seus artigos 23 e 24, que protegem tanto a integridade da mulher, como também o patrimônio, são exemplos dessas medidas, “encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento” e “restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida” (Brasil, 2006).

As medidas protetivas de urgência, é um instrumento de caráter preventivo e protetivo, e é fundamental para as mulheres que se encontram em situação de risco, pois possibilita uma providencia jurisdicional imediata, antes mesmo do inicio de um processo judicial (Bastos, 2013).

2.2- NATUREZA JURIDICA

As medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha foram introduzidas como um mecanismo inovador de enfrentamento à violência doméstica, permitindo ao Judiciário

intervir de forma imediata para salvaguardar a integridade da vítima, ainda que não se definisse de maneira expressa sua natureza jurídica (Cavalcante, 2014).

A indefinição legislativa quanto à a natureza das medidas tem levado a diferentes interpretações na prática forense, ora sendo consideradas de caráter cível, ora penal, o que reflete a complexidade de sua aplicação (Cavalcante, 2014).

Essa ausência de previsão legal da natureza das medidas levou à aplicação subsidiária de normas do processo civil e penal, o que, embora pretendesse ampliar a proteção da vítima, resultou em inseguranças jurídicas diante de decisões conflitantes nos tribunais (Sanches; Zamboni, 2018).

A Lei Maria da Penha apresenta medidas que podem transitar entre diferentes áreas do direito, conferindo a essas providências um caráter multifacetado (Cavalcante, 2014).

Embora a jurisprudência oscile entre reconhecer natureza penal ou cível, a atribuição de caráter exclusivamente penal comprometeria a efetividade da proteção, vinculando-a à persecução criminal e fragilizando a autonomia da mulher (Sanches; Zamboni, 2018).

Ao analisar sua aplicação prática, observar-se que as medidas não possuem apenas natureza cautelar, mas também satisfativa, uma vez que podem, em muitos casos, esgotar-se em si mesmas, protegendo de forma plena a vítima. O caráter satisfativo das medidas decorre do fato que, ao assegurar a integridade da vítima, não há necessidade de posterior ajuizamento de ação principal, diferentemente do que ocorre nas cautelares penais tradicionais (Cavalcante, 2014).

O caráter cível das medidas decorre da própria finalidade de proteger a integridade da vítima e resolver conflitos interpessoais, sem vinculação necessária a um delito penal (Sanches; Zamboni, 2018).

Essa compreensão de que as medidas protetivas são instrumentos autônomos de tutela cível evita a vinculação obrigatória a processos penais, permitindo que sejam aplicadas mesmo em situações que não configuram crimes (Sanches; Zamboni, 2018).

Segundo Sanches e Zamboni:

A atribuição de natureza penal teria o condão de vincular a medida protetiva ao processo criminal, o que seria extremamente preocupante, pois, ao submeter a proteção da vítima a uma obrigatória persecução penal, pode-se gerar conflitos de interesses prejudiciais a ambas as partes envolvidas, inclusive com o possível agravamento do risco a mulher (Sanches; Zamboni, 2018).

Portanto, a possibilidade de concessão das medidas independentemente da instauração de ação penal, reforçando a compreensão de que sua natureza é voltada prioritariamente à tutela de urgência cível (Cavalcante, 2014).

Conforme explicam Sanches e Zamboni (2018), a imposição de natureza penal poderia desestimular a vítima a requerer proteção, sobretudo diante do receio de instaurar processos criminais contra o agressor, tornando a medida incompatível com o caráter protetivo da lei (Sanches; Zamboni, 2018).

Essa fundamental autonomia processual é um reflexo direto da sua natureza cível, e permite que sejam concedidas independentemente até mesmo da instauração de inquérito policial (Sanches; Zamboni, 2018).

Além disso, à atribuição de natureza cível às medidas é justificada porque estas não se destinam a punir o agressor, mas a garantir direitos fundamentais da vítima em caráter imediato (Sanches; Zamboni, 2018).

No entanto, importante ressaltar que as medidas protetivas de urgência podem assumir caráter penal quando relacionadas à restrição de liberdade ou ao afastamento do agressor, evidenciando a pluralidade de efeitos jurídicos (Cavalcante, 2014).

A autonomia da medidas em relação a eventuais processos penais ou cíveis demonstra que sua natureza jurídica não se restringe a uma única classificação, sendo mais apropriado reconhece-las como instrumentos híbridos (Cavalcante, 2014).

Denilson Feitoza adota o posicionamento que:

As medidas protetivas, por sua vez, são, conforme o caso, medidas cautelares preparatórias, preventivas ou incidentes, como constatamos por suas características e por interpretação sistemática com outras leis. A mudança de denominação (“protetivas”) não lhes retirou seu caráter. Por outro lado, há várias medidas protetivas, na Lei 11.340/2006, que têm, de modo geral, caráter duplo, podendo ser utilizadas como medidas cautelares cíveis ou criminais (Feitoza, 2009, p.626).

Diante de tais divergências, não existe consenso entre os autores sobre quais medidas previstas em lei são de caráter penal e quais deteriam a natureza cível. Ademais, essa duplidade acarreta grandes controvérsias em questões práticas (Sanches; Zamboni, 2018).

Para Geraldo Prado,

O gênero tutela de urgência comporta situação de antecipação de tutela, em homenagem ao caráter preventivo (apesar de provisório) de determinadas intervenções. Contém, também, e especificamente no processo penal a tutela cautelar, esta última destinada a assegurar a viabilidade e o sucesso do processo penal de conhecimento, assim como a efetividade de eventual condenação. A distinção das espécies é fundamental para traçar os limites da intervenção judicial e, até mesmo, fixar os casos em que ao juiz pode ser dado agir de ofício, distinguindo-

se os casos em que isso é defeso ao magistrado. Defende-se aqui o ponto de vista de que, mesmo tendo natureza conformada pela tutela de urgência de ordem estritamente civil, determinadas medidas de proteção só poderão ser aplicadas com fundamento na Lei Maria da Penha se ao menos indiretamente guardarem relação com a tutela de virtual ou concreto processo de condenação. Afastada desde o início a intervenção penal, por exemplo, pelo fato de a vítima não ter representado no prazo legal, em caso de crime cuja ação penal dependa de representação, as medidas de proteção da Lei Maria da Penha não poderão ser implementadas no Juizado. Nada obsta, porém, que o sejam em sede civil, a partir do poder geral de cautela conferido ao juiz cível. Nesta hipótese, as medidas de proteção obedecerão às regras gerais pertinentes à antecipação de tutela e, se for o caso, às cautelares em âmbito civil (artigo 806, do Código de Processo Civil). Na esfera do Juizado, portanto, as medidas de proteção hão de ser instrumentais ao processo penal condenatório, direta ou indiretamente (Prado, 2009).

Portanto, observa-se que existem diferentes ideias e pensamentos sobre qual a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha.

2.3 PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO E EXECUÇÃO

Quando a mulher se encontrar em situação de violência doméstica e familiar, esta deve se dirigir preferencialmente até a delegacia especializada no atendimento a mulher, no entanto, se não for possível a vítima deverá recorrer a qualquer delegacia. Em seguida, deve proceder com o relato da violência e registro de boletim de ocorrência, e solicitar a autoridade policial o pedido de medida protetiva de urgência (Costa, 2022).

Importante salientar que as medidas podem ser requeridas pela própria ofendida sem a necessidade de está acompanhada por advogado. Isso porque o pedido da medida não enseja obrigatoriamente a instauração de ação penal ou inquérito policial. Além disso, a solicitação também pode ser dirigida ao Ministério Público, através de petição, que pode ser feita por advogado, defensor publico, ou pelo próprio juizado de violência doméstica (Costa, 2022).

Conforme o artigo 12, inciso III, da Lei Maria da Penha, a autoridade policial tem o prazo de 48h para remeter o expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência (Brasil, 2006).

O juiz após recebimento do expediente com o pedido da ofendida tem o prazo de 48h para decidir se deferir ou indeferir a solicitação (Brasil, 2006).

Cabe mencionar que essa sistemática muda nos casos em que verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes o município não seja sede de comarca e/ou não disponham de delegado no momento da denúncia, onde o delegado ,ou em sua falta, o policial, poderá decretar provisoriamente a medida ao agressor de imediato

afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, comunicando o juiz no prazo de 24 horas, que decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente (Brasil, 2006).

Por conta da violência doméstica ser perpetrada, na maioria das vezes, em ambiente privado, sem testemunhas diretas. A palavra da ofendida recebe especial relevância probatória em detrimento as demais provas colhidas, sendo suficientes para concessão das medidas (Oliveira, 2021).

Esse entendimento é reforçado pelo fato de que muitas mulheres não conseguem apresentar provas materiais imediatas, e a tutela deve ser baseada no princípio da dignidade da pessoal humana e na necessidade de prevenção (Souza; Souza; Oliveira; Gonçalves, 2023).

As medidas previstas na referida lei impõem diversas obrigações ao agressor, as quais visam a segurança e a tranquilidade da vítima, veja-se o artigo 22 da Lei Maria da Penha:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicosocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Em determinados casos o artigo 9º, §2º da lei autoriza ao juiz a concessão de medidas auxiliares, sempre como forma de resguardar a integridade física e psicológica da mulher, essas medidas são referentes a remoção quando servidora publica, a manutenção do vínculo trabalhistico (quando necessitar do afastamento do local de trabalho por ate seis meses) e o encaminhamento à assistência judiciaria (Brasil, 2006).

Além do rol apresentado nos artigos acima citados, existem medidas direcionadas a mulher no artigo 23, como por exemplo, “encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; e determinar a recondução da

ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor” (Brasil, 2006).

Existem também medidas para a proteção patrimonial contidas no artigo 24 da mesma lei, veja-se exemplos: “restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; e proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial” (Brasil, 2006).

As medidas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, a depender de cada caso prático, elas também poderão ser substituídas sempre que necessário, para garantir melhor eficácia (Brasil, 2006).

O juiz poderá decidir quais medidas impõe, sempre verificando a situação concreta, para que possa aplicar as medidas que melhor se adequem e sejam eficazes em cada caso (Oliveira, 2021).

Após a concessão das medidas, as partes são intimadas sobre a decisão, o requerido tem um prazo de cinco dias para apresentar contestação (Brasil, 2014). Importante salientar que o magistrado não escuta o acusado antes da decretação da dessas medidas protetivas de urgência, com a justificativa da proteção da ofendida (Costa, 2022).

Ainda para que haja garantia do fiel cumprimento das medidas o agressor poderá ser submetido ao uso de monitoramento eletrônico (Brasil, 2006), e será disponibilizado a vítima um aparelho eletrônico que alerta sobre a aproximação do requerido, esse dispositivo é conhecido como “botão do pânico”. Ao se sentir ameaçada em qualquer local pelo acusado, basta a ofendida apertar o botão e imediatamente a polícia será acionada, e receberá da central de monitoramento eletrônico a localização do requerido (Amaral; Santos; Souza, 2016).

Se mesmo diante destes mecanismos o agressor continuar a descumprir, ou persistir em proferir ameaças a vítima, poderá ser decretada sua prisão preventiva, como forma de assegurar a execução das medidas protetivas de urgência (Santos; Costa, 2023).

O descumprimento dessas medidas por parte do requerido ensejará em crime, conforme trás o artigo 24-A da Lei Maria da Penha, veja-se:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Vale destacar, que trata-se de crime próprio (apenas pode ser efetivado por quem detém medidas impostas contra si), e que para efetivo enquadramento no tipo penal é exigido que o acusado tenha dolo em descumprir as medidas, portanto é necessário a ciência de que possui medidas protetivas impostas em seu desfavor (Almeida; Pichetti, 2019).

A Lei Maria da Penha dificultou a possibilidade de desistência do prosseguimento da ação, pois era muito comum as mulheres renunciarem a representação por ter perdoado o agressor. Atualmente, a reconciliação da vítima com o acusado não obsta o prosseguimento de eventual ação penal (Santos; Costa, 2023).

Por conseguinte, o crime de descumprimento se processa por ação penal pública incondicionada, ou seja, não necessita de representação da vítima (Oliveira, 2019).

2.4- (IN)EFICACIA PRÁTICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

A legislação estabelece diversas medidas protetivas voltadas a assegurar a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral das mulheres vítimas de violência praticada por companheiros ou familiares. Contudo, apesar dos avanços legais e dos esforços realizados, tais medidas nem sempre alcançam a eficácia desejada. Isso ocorre, em grande parte, pela carência de recursos e pela insuficiência de estrutura para sua efetiva aplicação e fiscalização.

A própria Lei Maria da Penha também prevê ações integradas de prevenção, que dependem de implementação de políticas públicas voltadas à conscientização da sociedade em suas diferentes esferas sociais (Vitor, 2023).

Um dos fatores que contribui para não efetividade das medidas é o fato da Lei não apresentar tipos penais específicos, apenas utilizando-se dos crimes previstos no Código Penal, aplicando-se penas pequenas e com consequente prazo prescricional curto. Com isso, os agressores, no geral, cumprem penas em regime aberto, sendo submetido apenas a assinatura mensal de uma ficha de comparecimento no juizado por exemplo. Esse caráter brando da punição imposta, contribui de forma exacerbada para a reincidência dos réus, normalmente tendo a mesma vítima (Vasconcelos; Resende, 2018).

A grande verdade é que essa ineficácia começa desde o momento anterior a concessão, ou seja, desde o atendimento pela autoridade policial em virtude da falta de pessoal especializado para a prestação do serviço, muitas vezes a falta de viaturas suficientes para atender as demandas e a infraestrutura precária (Ferreira, 2020).

Outro fator de grande importância a ser destacado é a própria inexistência de delegacias especializadas, ou até mesmo em alguns casos a falta de delegacia da polícia civil, complica muitas vezes o atendimento a mulher, pois não tem seus casos como prioridade, nem possuem disponíveis equipes devidamente especializadas para trabalhar com casos dessa natureza. A maioria dos municípios do interior também enfrentam a falta de defensoria pública, precisando se locomover para cidades vizinhas e enfrentando filas muitas vezes enormes para conseguir atendimento, dificultando mais ainda o apoio a mulheres (Sena; Martins, 2020).

Insta salientar ainda, que por vezes quando os agressores são integrantes de forças policiais as ocorrências não são registradas, implicando a permanência da situação de risco para a vítima (Ferreira, 2020).

A correta aplicação das medidas depende da ação do Estado e dos órgãos responsáveis pela sua implementação, como os juizados de violência doméstica e familiar e a delegacia da mulher. No entanto, esses órgãos carecem da disponibilização de recursos suficientes para efetiva aplicação das medidas, o que faz com que as vítimas continuem em situações de vulnerabilidade (Vitor, 2023).

É do Estado a obrigação de assegurar o cumprimento das medidas aplicadas em favor da vítima, pois é dever deste assegurar ao povo segurança e uma vida sem violência. No entanto, pretensão das ofendidas esbarra em um país afundado em dívidas, e em meio a uma crise de segurança pública e econômica (Schwingel; Nodari, xxxx).

A desinformação acerca dos seus direitos, e a forma como busca-los é ainda um fato a ser combatido, pois é comum encontrar mulheres que não sabem quais direitos possuem e como utilizá-los (Vitor, 2023).

Na maioria dos casos quando ocorre o encontro entre a vítima e o seu agressor, descumprindo as medidas concedidas, a ofendida se encontra em situação de vulnerabilidade, ante a falta de amparo, tendo consigo apenas a cópia da decisão que obriga o agressor a se manter distante, por exemplo (Schwingel; Nodari, xxxx).

Existem casos que o agressor simplesmente ignora as medidas e continua a praticar os atos de violência contra a vítima (Vitor, 2023).

Para Costa,

É um erro atribuir apenas a esfera penal à responsabilidade de lidar com os agressores, poderia ser também atribuído ao Estado a obrigação de implantar programas que cuidem de oferecer tratamentos psicológicos e psíquicos para que o agressor não adote mais o comportamento agressivo como um padrão, conscientizando-se que não deverá mais cometer estes atos e que não é proprietário de nenhuma mulher (Costa, 2022, p.29).

Portanto, depreende-se que além de penalização é necessário um auxílio educativo e psicológico para evitar a reincidência dos agressores.

Para Tobar, uma solução para o problema é a educação da população. Tanto em escolas, como igrejas, centros comunitários e todos os meios de comunicação. Incentivando a população a denunciar, além de instruir os possíveis agressores das consequências de seus atos (Tobar).

Anteriormente, nos casos de violência doméstica e familiar, quando o agressor era preso em flagrante, no crime descumprimento das medidas protetivas de urgência, o delegado podia arbitrar fiança, fazendo com que os requeridos não continuassem presos, e causando dessa maneira bastante insegurança para as vítimas, pois rapidamente os indivíduos estavam em liberdade, trazendo consigo grandes possibilidades de represaria a ofendida. Porém, atualmente a Lei Maria da Penha em seu artigo 24-A, §2º prevê como de ação privativa do magistrado a concessão de fiança nos casos de prisão em flagrante por descumprimento da medida, como forma de assegurar as vítimas mais tranquilidade (Brasil, 2006).

Um dos instrumentos que buscam minimizar essas situações é o “botão do pânico”, que apenas com um “click” uma equipe de polícia vem ao encontro da vítima, dessa forma trás uma segurança para as mulheres que sofrem com essa situação de violência e também de desencorajar os agressores a descumprir (Schwingel; Nodari, xxxx).

Existe também a patrulha Maria da Penha, que busca especificamente atender a casos que envolvam a referida lei, considerando a situação de vulnerabilidade e hipossuficiência de gênero ocorrida no ambiente doméstico e familiar. É realizado visitas para melhor fiscalizar o fiel cumprimento das medidas pelo agressor, portanto tem função de acompanhar as medidas protetivas para assegurar o seu cumprimento.

Cabe mencionar que a ineficácia das medidas por vezes não é de culpa total do Estado, assim diz Pacheco:

As Medidas Protetivas estabelecidas pelo juiz muitas vezes tomam um curso diferente do esperado, pois são ineficazes para solucionar os problemas emergentes nos casos. Acontece que na maioria das vezes o problema está na própria vítima quando resolve se retratar e reatar com o agressor, com isso torna as medidas sem eficácia alguma. Nem sempre é o Judiciário o responsável pela não eficácia das medidas, isso porque quando a própria vítima resolve por bem se retratar da representação consequentemente as medidas de proteção são revogadas pela autoridade que estabeleceu, no caso o Juiz (PACHECO, 2015).

Como forma de diminuir esse cenário a Lei trouxe um mecanismo em seu artigo 16, que é a necessidade de uma audiência preliminar para que a vítima possa se retratar da sua representação criminal (Brasil, 2006), ainda não existe nada nesse sentido em relação unicamente as medidas protetivas, podendo a ofendida retirar as medidas no momento que desejar.

Logo para correta aplicação das medidas, e a consequente eficácia plena é necessário de ações governamentais em relação a políticas públicas voltadas ao acompanhamento psicológico e

educacional dos infratores, além de ações que busque a conscientização da população acerca da importância do combate a essa forma de violência.

CAPITULO III- OS DESAFIOS NA DEFESA DOS REQUERIDOS NAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.

3.1- DA AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O contraditório e a ampla defesa figuram como pilares do Estado Democrático de Direito, sendo garantias constitucionais indispensáveis para assegurar a legitimidade do processo e a efetiva proteção dos direitos fundamentais. A constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos LIV e LV, consagra que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Brasil, 1988).

No âmbito das medidas protetivas de urgência, entretanto, observa-se a recorrente supressão dessas garantias. Isso porque, o processo que envolve tutelas de urgência, em regra, opera sob um contraditório diferido, ou seja, postergado para momento posterior à decisão judicial. Isso implica que a parte afetada por uma medida, como ocorre no afastamento do lar, suspensão do porte de arma ou proibição de contato, é surpreendida por uma determinação judicial sem ter tido a oportunidade prévia de apresentar defesa. Essa realidade pode ser denominada de “déficit de contraditório”, um fenômeno que compromete a isonomia processual e coloca o réu em posição de vulnerabilidade diante da atuação do Estado-juiz (Rodrigues, 2024).

Para Aury Lopes Junior:

“A regra é o contraditório prévio, sendo o diferido apenas admissível quando houver risco concreto e grave à eficácia da medida cautelar. E mesmo neste caso, deve haver contraditório real e efetivo imediatamente depois da decisão, como forma de controle” (LOPES JR., 2014, p. 130).

Diante de tal situação, mesmo que réu ainda possa futuramente se manifestar, os efeitos das medidas protetivas produzem restrições imediatas e muitas vezes irreversíveis, como a separação forçada do lar e a limitação de convívio com filhos menores (Rodrigues, 2024).

As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são frequentemente concedidas de plano, com base apenas na narrativa da vítima, sem a devida oitiva do acusado. Observa-se que essa prática, embora justificada pela urgência de proteção à mulher, resulta em violação ao princípio do devido processo legal e ao direito de defesa, especialmente quando a medida é

deferida sem lastro probatório suficiente, que reforça uma cultura de presunção de culpa incompatível com o Estado de Direito (Silva, 2024).

O contraditório e ampla defesa são instrumentos que conferem legitimidade democrática ao processo penal, pois permite que o acusado participe ativamente da construção da decisão judicial, impedindo que o juiz se torne mero executor da vontade punitiva estatal (Lopes JR., 2019).

Lopes Jr. afirma que, “a jurisdição sem contraditório é uma forma de autoritarismo processual, pois o contraditório é o espaço de diálogo e controle sobre o poder de punir”. Assim, a ausência desse princípio não é simples falha procedural, mas afronta direta ao núcleo essencial do devido processo legal (Lopes Jr., 2019, p105).

Com esse deferimento das medidas com base em petições genéricas e sem contraditório prévio, o poder judiciário termina por ferir as garantias constitucionais da ampla defesa e da presunção de inocência. O relato da vítima, ainda que dotado de presunção de veracidade inicial, não pode dispensar a necessidade de comprovação mínima dos fatos alegados, sob pena de violação direta à isonomia processual (Dantas, 2021).

Essa dinâmica processual, embora fundada na necessidade de proteger mulheres em situação de risco, desequilibra o binômio entre celeridade e justiça, resultando em prejuízos concretos à parte contrária. Esse contraditório deferido não pode ser concebido como simples formalidade posterior, mas como uma etapa indispensável à validade do ato decisório. A ausência de participação prévia do réu enfraquece o princípio da cooperação processual, retirando-lhe o poder de influência sobre a decisão judicial (Rodrigues, 2024).

Nesse sentido, o contraditório não pode ser compreendido como mera formalidade burocrática, mas como instrumento que garante a paridade de armas e a possibilidade de reação à pretensão acusatória (Lopes Jr., 2019).

Sobre o tema Renato Brasileiro de Lima diz o que:

A adoção do contraditório deferido não pode se transformar em regra automática. Deve haver sempre o controle judicial posterior, sob pena de se permitir a imposição de medidas restritivas sem defesa minimamente eficaz do acusado” (LIMA, 2019, p. 1043).

Segundo o autor Lopes Jr. “sem contraditório efetivo, não há processo penal legítimo, pois o ato jurisdicional se torna uma decisão unilateral do Estado, destituída de controle e diálogo” (Lopes Jr., 2019, p.112).

O contraditório é expressão da própria democracia, além de assegurar a oitiva da parte, confere-lhe o poder de influenciar a decisão judicial, de modo que não basta ser ouvido, é

necessário que essa manifestação seja efetivamente considerada no julgamento (Oliveira 2020).

A ampla defesa, corolário do contraditório, também sofre esvaziamento nas medidas protetivas de urgência. O deferimento imediato das medidas, sem abertura para manifestação do acusado, impede a produção de provas e o exercício de defesa técnica. Tal limitação contraria a própria natureza do processo democrático, que deve assegurar às partes a oportunidade razoável de defender-se e fazer valer suas provas (Silva, 2024).

Essa ausência de contraditório nas tutelas de urgência configura anomalia processual, pois transforma a medida excepcional em regra. Possíveis mecanismos de equalização para mitigar tais déficits, como audiência de justificação prévia, a reversibilidade dos efeitos da decisão e a revogação das medidas. Tais instrumentos, serviriam para restaurar a paridade entre as partes e evitar que a urgência sirva de justificativa para arbitrariedades (Rodrigues, 2024).

Desse modo, torna-se imperioso repensar a aplicação das medidas protetivas de urgência sob a ótica da constitucionalidade e da isonomia processual, afim de que o Estado não substitua a proteção por coerção. Como enfatiza Rodrigues (2024, p.102), “a urgência não pode ser pretexto para afastar o contraditório, mas elemento que impõe ao juiz a cautela de ouvir, tão logo possível, aquele que suportará os efeitos da decisão”.

Nesse mesmo sentido, Aury Lopes Jr. (2019, p.119) conclui que, “a legitimação democrática do processo penal só é possível quando o poder de punir é controlado pelo contraditório e pela ampla defesa”.

3.2- DEFESA TÉCNICA DIANTE DAS MEDIDAS

A atuação da defesa técnica diante das medidas protetivas assume papel crucial na preservação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Pois, diante de um contexto em que o contraditório é diferido e a decisão judicial é proferida de forma quase automática, a defesa técnica constitui o principal instrumento de resistência contra possíveis abusos e distorções na aplicação das Medidas protetivas de urgência.

A estrutura das tutelas de urgência, especialmente aquelas concedidas *inaudita altera parte*, tende a colocar o réu em posição de fragilidade processual (Rodrigues, 2024).

Segundo o doutrinador Aury Lopes Jr., “a defesa técnica não é mera formalidade, mas uma exigência constitucional que visa assegurar o contraditório substancial e impedir o

exercício arbitrário do poder de punir” (Lopes Jr., 2019, p.213). Dessa forma, sua ausência ou limitação compromete não apenas o direito individual do acusado, mas a própria legitimidade da jurisdição penal.

A defesa técnica deve atentar para os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade, frequentemente negligenciados na prática (Dantas, 2021).

A tendência dos magistrados de considerar o simples relato da vítima como elemento suficiente para o deferimento da medida, sem exigência de provas mínimas, segundo o autor Dantas, “transforma a medida de proteção em instrumento de punição antecipada, violando o princípio da presunção de inocência” (Dantas, 2021, p.836).

Assim, a defesa deve atuar para demonstrar a necessidade de um juízo de plausibilidade mais rigoroso, assegurando que a proteção da vítima não se converta em afronta aos direitos do acusado.

Sempre que possível a defesa deve utilizar os instrumentos de revisão e mitigação das medidas, previstos no Código de Processo Civil e compatíveis com o processo penal. Entre eles, o pedido de revogação da tutela de urgência, o controle da reversibilidade dos efeitos e a demonstração de mudanças fáticas na situação de risco (Rodrigues, 2024).

Conforme afirma Rodrigues (2024), “a revogação ou modificação das medidas é etapa essencial à recomposição do contraditório e à mitigação dos déficits de defesa” (Rodrigues, 2024, p.273).

Alguns tribunais tem decidido pela revogação das medidas quando não houve indícios de novo fato que demonstre a persistência do risco a mulher, veja-se:

APELAÇÃO CRIMINAL - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS DE VIOLÊNCIA FÍSICA, MORAL E/OU PSICOLÓGICA - IMPOSIÇÃO TEMERÁRIA - REVOGAÇÃO. - Ausentes provas mínimas de que o recorrente tenha praticado qualquer violência física, moral e/ou psicológica contra a interessada, a imposição de medidas protetivas de urgência torna-se temerária, sendo a revogação o que se impõe. (TJ-MG - APR: 10024191004019001 MG, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 19/02/2020, Data de Publicação: 28/02/2020)(grifo meu)

Outro ponto relevante é que o contraditório não se limita ao direito de resposta, já que a urgência da decisão reduz o espaço para a instrução probatória. Cabe então a defesa pleitear a reabertura do debate probatório, mediante requerimentos de audiência e apresentação de elementos concretos que possam infirmar a verossimilhança dos fatos alegados (Oliveira, 2020).

Sobre o tema os autores Silva, Lima e Gonçalves afirmam que:

“Realizar audiência preliminar de urgência, nos casos em comento, é submeter à justiça questões que tenham sido fruto do deferimento das medidas protetivas, é garantir que o suposto agressor tenha seus direitos respeitados, e que à efetividade no devido processo legal, tendo o suposto agressor a oportunidade de ser ouvido, antes de ser inquisitorialmente considerado culpado nos termos da lei” (Silva; Lima; Gonçalves, 2016, p.70).

O deferimento das medidas sem a oitiva prévia do acusado pode gerar constrangimentos e violações à ampla defesa, o que exige a criação de uma audiência preliminar de urgência para garantir o devido processo legal (Silva; Lima; Gonçalves, 2016).

Aury Lopes Jr. afirma que, “a defesa não pode ser passiva; ela é direito de resistência, um contraponto essencial á pretensão acusatória” (Lopes Jr., 2019, p.220).

3.3 JURISPRUDÊNCIAS SOBRE O ASSUNTO

A jurisprudência majoritária reconhece que, em situações de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, pois muitas vezes ela é a única testemunha. Contudo, isso não deve significar uma presunção de culpa automática, pois em muitos casos, a palavra da ofendida assume um peso quase que absoluto, sendo tratado como prova suficiente para concessão e manutenção das MPUs, o que pode suprir o devido contraditório em sua fase inicial. Veja decisão nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PALAVRA DA VÍTIMA - SUFICIÊNCIA. - Das decisões relativas a medidas protetivas de urgência cabe recurso de agravo de instrumento para o Tribunal, sendo possível o reconhecimento da apelação interposta, em homenagem ao princípio da fungibilidade - Para o deferimento das medidas protetivas, considerando a sua natureza de urgência, basta a presença de indícios míнимos da prática delitiva, além da possibilidade do dano irreparável decorrente da situação de risco - **Em crimes de violência doméstica, praticados no âmbito familiar, geralmente sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima se revela suficiente para a imposição de medidas protetivas**, nos termos do artigo 19, § 4º, da Lei 11.340/06. (TJ-MG - Apelação Criminal: 2728089-18.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Evaldo Elias Penna Gavazza (JD Convocado), Data de Julgamento: 28/02/2024, 9ª Câmara Criminal Especializada, Data de Publicação: 28/02/2024) (meu grifo).

Porém, ainda existem tribunais que indicam a necessidade de comprovação da urgência e provas mínimas da real situação de violência ou perigo. Veja-se:

Apelação criminal - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVAS DA SITUAÇÃO DE RISCO - REVOGAÇÃO - NECESSIDADE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO - A medida protetiva prevista na Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha – é medida de natureza excepcional, de caráter administrativo-penal, exigindo, para sua aplicação, a presença dos requisitos da

urgência e perigo de dano - O deferimento de medidas protetivas está condicionado à demonstração de sua efetiva urgência, necessidade, preventividade, provisoria e instrumentalidade - Não havendo, no presente caso, nenhum fato que indique risco à integridade física e/ou psicológica da vítima, não há que se falar em imposição de medida protetiva. (TJ-RO - APL: 00027931920208220002 RO 0002793-19.2020.822.0002, Data de Julgamento: 03/03/2021, Data de Publicação: 16/03/2021)(grifo nosso)

PENAL. PROCESSO PENAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO RECURSO DE APPELACÃO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DEFERIDAS – SITUAÇÃO DE URGÊNCIA E PERIGO NÃO CARACTERIZADO – REVOGAÇÃO NECESSÁRIA – APPELACÃO PROVIDA. - Versam os presentes autos de Agravo de Instrumento, o qual fora acolhido como Apelação atendendo ao princípio da fungibilidade; - Por terem caráter restritivo, a aplicação de medidas protetivas de urgência pressupõe a existência de provas suficientes e idôneas da violência ou ameaça de violência praticada em face da mulher; - Ausência de evidências que a Apelada esteja em situação de vulnerabilidade ou de risco iminente, motivo pelo qual a decisão impugnada deve ser revogada; - APPELACÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-AM - AI: 40035045520238040000 Manaus, Relator: Mirza Telma de Oliveira Cunha, Data de Julgamento: 14/09/2023, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/09/2023).

No entanto, mesmo diante da possibilidade de revogação das medidas, antes é necessário que a defesa seja ouvida para se averiguar a necessidade de prorrogação, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. NECESSIDADE DE OITIVA DA VÍTIMA ACERCA DA PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DE PERIGO QUE POSSA JUSTIFICAR A PERMANÊNCIA DAS CAUTELARES. VALORAÇÃO DO DIREITO À SEGURANÇA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA QUE SE IMPÕE.

1. Não se desconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, extinta a punibilidade, não subsistem mais os fatores para a manutenção/concessão de medidas protetivas, sob pena de eternização da restrição de direitos individuais.

[...]

4. Nos termos do Parecer Jurídico emanado pelo Consórcio Lei Maria da Penha, a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. Tanto mais que assinala o Protocolo para o Julgamento com Perspectiva de Gênero, “as peculiares características das dinâmicas violentas, que, em regra, ocorrem no seio do lar ou na clandestinidade, determinam a concessão de especial valor à palavra da vítima” (CNJ, 2021, p. 85). [...], enquanto existir risco ao direito da mulher de viver sem violência, as restrições à liberdade de locomoção do apontado agente são justificadas e legítimas. O direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação. Na ponderação dos valores não pode ser aniquilado o direito à segurança e à proteção da vítima (fls. 337/338).

5. Antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juiz competente, que diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor.

6. Agravo regimental provido para que a agravante seja ouvida acerca da necessidade das medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência e, caso constatada a permanência da situação de perigo, seja a referida medida concedida ou mantida.

(AgRg no REsp nº 1775341/SP, Relator: Ministro Sebastião Reis Junior, Terceira Seção do STJ, 12/04/2023).

Uma enorme dificuldade que surge é que, no geral, apenas a vítima afirmar que ainda possui medo do acusado é prova suficiente para decisão de prorrogação das medidas.

3.4- AS DIFICULDADES ENCONTRADAS PARA REBATER A PALAVRA DA VÍTIMA

A Lei Maria da Penha foi concebida como instrumento de proteção à mulher em situação de vulnerabilidade, e por isso confere relevância imediata à narrativa da vítima. Entretanto, essa característica embora justificável sob prisma da urgência, tem levado à prática de decisões baseadas unicamente em declarações unilaterais, sem o devido confronto probatório (Silva, 2024).

Isso reflete a dificuldade encontrada pela defesa técnica ao tentar rebater alegações que, muitas vezes, carecem de comprovação objetiva. Em grande parte dos casos, o pedido de medida protetiva é formulado sem a apresentação de provas materiais, como laudos, testemunhos ou registro de ocorrência, fundamentando-se exclusivamente no depoimento da ofendida (Dantas, 2021).

Essa preponderância da palavra da vítima encontra justificativa histórica e social, contudo, a supervalorização desse relato sem o devido contraditório cria uma assimetria processual, pois o réu, impedido de se manifestar previamente, não tem condições de demonstrar a ausência de verossimilhança das acusações (Rodrigues, 2024).

Para Silva (2024),

“É inegável que a Lei de proteção às mulheres é de fundamental importância na luta contra a violência doméstica, entretanto, o instituto da medida protetiva de urgência carece de aperfeiçoamento, para que o ordenamento jurídico pátrio esteja em harmonia” (Silva, 2024, p.48).

O depoimento da vítima, embora relevante, jamais pode ser tratado como prova absoluta, pois a prova oral deve sempre ser analisada em contexto, com confrontação e possibilidade de contradição, sob pena de violação do contraditório substancial. Assim, quando a decisão judicial se apoia exclusivamente na palavra da vítima, sem permitir à defesa a oportunidade de contestá-la, há ofensa direta à lógica do processo penal acusatório (Lopes Jr., 2019).

A defesa técnica, nesse cenário, enfrenta um duplo desafio, rebater uma narrativa que já goza de credibilidade presumida e fazê-lo sob condições de tempo e provas limitadas. O

juiz ao receber o pedido de medidas protetivas deve avaliar a plausibilidade do relato, mas sem abdicar da exigência de elementos mínimos de comprovação. Pois, sem o ônus da prova, seria inviável a aplicação da justiça, uma vez que as acusações não precisariam de comprovação para serem sustentadas (Dantas, 2021).

Existe uma inversão do ônus da prova, onde o possível agressor necessita comprovar que não representa perigo à vítima, nesse sentido Aury Lopes Jr. fala que, “não cabe à defesa provar a inocência, mas sim ao Estado demonstrar a culpa, sob pena de se romper com o núcleo essencial da presunção de inocência” (Lopes Jr., 2019, p.148).

A dificuldade da defesa em rebater a palavra da vítima também decorre de um estigma associado à figura do agressor que leva a uma antecipação social de culpa, reforçada pela mídia e por discursos institucionais. Esse contexto faz com que o acusado enfrente não apenas o processo judicial, mas também uma espécie de condenação social antecipada, da qual dificilmente consegue se desvincular (Silva, 2024).

O juiz deve evitar a formação de convicção automática baseada em narrativas unilaterais, pois isso contraria o princípio da imparcialidade e enfraquece a legitimidade do provimento jurisdicional (Rodrigues, 2024).

É importante que o testemunho da vítima deve ser considerado com seriedade e respeito, sobretudo em situações de vulnerabilidade. No entanto, o princípio da proporcionalidade deve orientar a atuação judicial, evitando que a proteção de um direito se converta na supressão de outro (Oliveira, 2020).

3.5 USO DESVIRTUADO DO MECANISMO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

O deferimento das medidas protetivas de urgência sem a oitiva prévia do acusado pode gerar constrangimentos e violações à ampla defesa, o que exige a criação de uma audiência preliminar de urgência para garantir o devido processo legal (Silva; Lima e Gonçalves, 2016).

O uso indevido da Lei Maria da Penha como instrumento de vingança, embora a legislação tenha representado um avanço histórico, sua aplicação distorcida gera graves violações a direitos fundamentais e insegurança jurídica (Hattori; Santana; Queiroz, 2025).

O caráter unilateral da denúncia, aliado à ausência de critérios rigorosos para a representação da vítima, acarreta decisões sumárias baseadas apenas na palavra da ofendida, o que pode comprometer a busca pela verdade real dos fatos (Silva; Lima; Gonçalves).

O fato de as medidas protetivas serem deferidas com base apenas na declaração da ofendida cria um terro fértil para abusos, especialmente em contextos de separação, guarda de filhos ou disputas patrimoniais (Hattori; Santana; Queiroz, 2025).

Essa vulnerabilidade legal permite que a norma seja usada como ferramenta de retaliação pessoal, violando princípios constitucionais como a presunção de inocência e o devido processo legal (Hattori; Santana; Queiroz, 2025).

Desse modo, a palavra da vítima não deve ser convertida em prova absoluta, uma vez que, em muitos casos, o relato pode ser permeado por interesses pessoais ou patrimoniais, exigindo sempre a corroboração por outros elementos probatórios (Silva; Lima; Gonçalves, 2016).

Portanto, o Estado deve garantir um equilíbrio entre a tutela das vítimas reais e a responsabilização das falsas denunciantes, pois o uso indevido da lei provoca danos irreparáveis à imagem e à liberdade dos acusados, além de contribuir para a banalização da violência doméstica, prejudicando as mulheres que realmente necessitam de proteção (Hattori; Santana; Queiroz, 2025).

O procedimento de imposição das medidas protetivas carece de maior rigor e contraditório, sendo necessário repensar o processo de concessão dessas medidas para que não se tornem um instrumento de injustiça (Silva; Lima; Gonçalves, 2016).

Para preservar a legitimidade da Lei Maria da Penha, é indispensável que haja sanções proporcionais às mulheres que utilizem o aparato legal de forma maliciosa, configurando denúncias falsas ou comunicação de crime inexistente. Assim, a responsabilização feminina se torna não apenas uma questão de justiça individual, mas também de credibilidade institucional e social da lei (Hattori; Santana; Queiroz, 2025).

Além disso, a Lei deve ser interpretada de forma a preservar o princípio da dignidade da pessoa humana em sua totalidade, abrangendo tanto a proteção da mulher quanto a garantia de justiça para o suposto agressor. A ausência de uma revisão procedural rigorosa pode transformar uma norma protetiva em um instrumento de coação e injustiça (Silva; Lima; Gonçalves, 2016).

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar as dificuldades enfrentadas pelos requeridos nas medidas protetivas de urgência prevista na Lei Maria da Penha, partindo de uma perspectiva constitucional e processual penal, com enfoque na preservação dos direitos fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devida processo legal, e da presunção de inocência diante da dificuldade para rebater a palavra da pretendida vítima.

A pesquisa demonstrou que, embora a Lei nº 11.340/2006 represente um marco jurídico e social no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, seu modo de aplicação prática ainda suscita importantes controvérsias no âmbito jurídico, sobretudo quando observa a assimetria processual existente entre a proteção da vítima e a defesa do acusado.

A norma surgiu com o propósito de assegurar a integridade física, psicológica, moral e patrimonial da mulher, proporcionando-lhe instrumentos céleres e eficazes de proteção.

No entanto, o caráter de urgência e a natureza preventiva das medidas têm, muitas vezes, ocasionado restrições desproporcionais aos direitos fundamentais do requerido, que é surpreendido com decisões judiciais unilaterais, sem a prévia oportunidade de defesa.

Com base no estudo dos dispositivos legais, da doutrina e da jurisprudência recente, verificou-se que o contraditório deferido tem se tornado prática corriqueira nos tribunais, contrariando o ideal democrático de um processo dialógico e participativo. Essa sistemática, ainda que amparada na urgência e na necessidade de proteção imediata da vítima, fere a isonomia processual e contribui para a consolidação de uma cultura de presunção de culpa, que é incompatível com o Estado Democrático de Direito.

A supressão dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, mesmo que de forma temporária, constitui uma anomalia processual, que compromete a legitimidade da jurisdição penal e fragiliza o equilíbrio entre a proteção e justiça. Assim, é fundamental compreender que a urgência da medida não pode justificar a ausência de contraditório, mas deve servir de alerta para que o magistrado atue com cautela, garantindo o direito de o requerido ser ouvido o mais breve possível.

Verificou-se também que a defesa técnica possui papel essencial na tentativa de restabelecer a paridade de armas entre as partes, atuando não apenas de forma reativa, mas como instrução de controle e fiscalização da atuação judicial. No entanto, sua efetividade é

limitada pelo modelo processual célere e pelo caráter diferido do contraditório, o que restringe a atuação defensiva e o exercício pleno do devido processo legal.

A jurisprudência analisada demonstrou que tribunais atribuem, em suas decisões, especial relevância probatória à palavra da vítima, em virtude da natureza dos crimes de violência doméstica, todavia existem tribunais que já exigem provas mínimas de urgência e risco para justificar a imposição das medidas.

Outro ponto sensível abordado é a dificuldade da defesa em rebater a palavra da vítima, especialmente quando a decisão judicial é pautada exclusivamente em relatos unilaterais. O depoimento da ofendida deve ser respeitado e valorizado, mas jamais tratados como verdade absoluta, sob pena de se instaurar uma presunção de culpa incompatível com a presunção de inocência.

Além disso, observa-se que o uso desvirtuado das medidas protetivas é uma realidade que merece atenção. Em alguns casos, as medidas têm sido utilizadas com finalidades alheias à proteção legítima, servindo como instrumento de retaliação, disputa patrimonial ou vingança pessoal. Essa distorção compromete a credibilidade da Lei Maria da Penha e desvirtua sua finalidade original, que é garantir a segurança e a dignidade da mulher, e não servir como meio de punição antecipada ou de abuso de direito.

Diante desse panorama, torna-se imperioso o aperfeiçoamento do sistema processual e legislativo relacionado às medidas protetivas de urgência. Recomenda-se a adoção de práticas que assegurem maior equilíbrio entre a celeridade e a garantia de defesa, como a instituição obrigatória de audiências preliminares, a possibilidade de contraditório real e imediato após a decisão, e a revisão periódica das medidas com base em provas concretas de manutenção do risco.

A solução do impasse não reside em enfraquecer a proteção da vítima, mas em fortalecer o sistema jurídico para que ele atue de forma equilibrada, justa e constitucional. A efetividade depende, portanto, da construção de um processo mais dialógico e democrático, em que tanto a mulher em situação de violência quanto o acusado sejam ouvidos e tratados com dignidade, dentro dos limites do devido processo legal.

Conclui-se, portanto, que as medidas protetivas de urgência são instrumentos indispensáveis para a proteção das mulheres, mas sua aplicação exige prudência, técnica e respeito aos direitos fundamentais. A efetividade da lei somente será plena quando o Estado conseguir harmonizar os valores da segurança, da justiça e da liberdade, assegurando à vítima a devida proteção e ao acusado o direito inalienável à ampla defesa.

Assim, somente com o fortalecimento das instituições, com o aprimoramento da legislação e com a observância dos princípios constitucionais, será possível garantir uma aplicação verdadeiramente justa e equilibrada das medidas protetivas de urgência, consolidando um processo penal que seja ao mesmo tempo protetivo e constitucionalmente legítimo.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Eriberto Cordeiro; SANTOS, Michel Luiz dos; SOUZA, Viviana Monteiro Costa de. **Lei Maria da Penha: caminhos para a efetivação das medidas protetivas.** Ciências Humanas e Sociais, Recife, v. 2, n. 3, p. 115-130, nov. 2016. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br>.
- BATISTA, Gabriel Vaz. **A eficácia das medidas protetivas de urgência instituídas pela Lei 11.340/2006. 2022.** Artigo científico (Graduação em Direito) – Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2022.
- BERENICE DIAS, Maria. **A LEI MARIA DA PENHA NA JUSTIÇA.** 8^aed. Editora jusPODIVM.2022.
- BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRAGA, Ronaldo Passos; OLIVEIRA, Ana Carolina Campos. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos crimes de lesão corporal leve e ameaça.**
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília.
- BRASIL. **LEI MARIA DA PENHA: DO PAPEL PARA A VIDA.** 2^a ed.2009.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.**
- CARVALHO, Flávia Franco do Prado. **A REAL EFETIVIDADE DOS MECANISMOS TRAZIDOS PELA LEI MARIA DA PENHA.** Revista da Esmese, nº13, 2010.
- CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. **Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.** Cadernos Jurídicos, São Paulo, Escola Paulista da Magistratura, ano 15, n. 38, p. 113-132, jan./abr. 2014.
- Cecília MacDowell Santos. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado,** Revista Crítica de Ciências Sociais [Online], 89 | 2010, publicado a 01 outubro 2012, consultado a 21 setembro 2021.
- COSTA, Ana Carolina Aparecida. **A ineficiência prática das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha: um estudo sobre a ineficácia das medidas protetivas de urgência na proteção das mulheres vítimas de violência.** Itabira: Faculdade Pitágoras, 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito).
- DANTAS, José de Anchieta Rodrigues. **Medidas protetivas de urgência e o devido processo legal: análise crítica da Lei nº 11.340/2006 à luz dos princípios constitucionais.**

Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, v. 19, n. 43, p. 823–842, jul./dez. 2021.

FEITOZA, Denílson. **Direito Processual Penal: teoria, crítica e práxis**. 6. ed. Niterói: Impetus, 2009.

FERREIRA, Milena Dias. **A violência doméstica contra a mulher e a ineficácia das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

HATTORI, Naomi Freitas; SANTANA, Narley Queiroz; QUEIROZ, Paulo. **O uso indevido da Lei Maria da Penha como instrumento de “vingança” e a responsabilização das mulheres frente a denúncias falsas**. RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber, São Paulo, v. 1, 2025.

LEITE, Mariana Donini. **PROTEÇÃO À MULHER NO DIREITO PENAL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ANÁLISE CRÍTICA DA LEI MARIA DA PENHA**. São Paulo, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019.

LINZ, Beatriz Accioly. **A Lei ficou louca: A Lei Maria da Penha e os efeitos da incodicionabilidade da lesão corporal no trabalho policial em duas DDM de São Paulo**. São Paulo. 2013.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Gabriel Rezende de. **As medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/2006: caráter preventivo face à vulnerabilidade da vítima**. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2021.

OLIVEIRA, Larissa Vieira de. **Lei Maria da Penha: efetividade das medidas protetivas de urgência no ordenamento jurídico brasileiro**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

OLIVEIRA, Letícia. **A efetividade do contraditório no processo civil brasileiro: um estudo sobre a participação das partes na formação da decisão judicial**. Virtuajus – Revista Eletrônica da Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, v. 20, n. 1, p. 310–325, jan./jun. 2020.

PACHECO, Indiara Cavalcante. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha**. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a->>

ineficacia-das--medidas-protetivas-de-urgencia-lei-maria-da-penha,53427.html>. Acesso em: 30 ago. 2016.

RIFIOTIS, Theophilos. **AS DELEGACIAS ESPECIAS DE PROTEÇÃO À MULHER NO BRASIL E A JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS CONJUGAIS.** Sociedade e Estado, Brasilia, p.85-119.2004.

RODRIGUES, Mariana Barros. **A ANALISE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIARIO SOB O PRISMA DA LEI MARIA DA PENHA: AVANÇOS E LIMITAÇÕES.** Padê, Brasilia,v.2, p.141-171.2008

RODRIGUES, Nathanael Felipe Silva. **Déficits de contraditório nas tutelas de urgência e a necessidade de equalização processual.** Revista de Processo e Hermenêutica Jurídica, Brasília, v. 17, n. 32, p. 75–104, 2024.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; ZAMBONI, Juliana Klein. **A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha e suas implicações procedimentais.** Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, Florianópolis, v. 13, n. 29, p. 1-32, dez. 2018.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Delegacia da mulher a lei Maria da Penha: lutas femininas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil.** Centro de estudos sociais, da universidade de Coimbra. Março de 2008.

SANTOS, Elizete Tenório Branco dos; COSTA, Cesar Henrique Ferreira. **Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação,** São Paulo, v. 9, n. 9, set. 2023. doi: 10.51891/rease.v9i9.11428.

SILVA, Mateus Barros; LIMA, Ricardo Nylander; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **As medidas protetivas na Lei Maria da Penha: uma crítica à verdade formal dos fatos e as consequências na vida do suposto agressor.** Revista JRG de Estudos Acadêmicos, ano I, n. 1, 2016.

SILVA, Nathanael Felipe. **A ineficácia das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha e os reflexos sobre o direito de defesa.** Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, ano XXVII, n. 310, p. 40–49, maio 2024.

SILVA, Nathanael Felipe. **Medidas protetivas na Lei Maria da Penha: análise da constitucionalidade em relação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.** 2024. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2024.

- SOUZA, Maria Regiane da Silva; SOUZA, Marco Matteus Santos; OLIVEIRA, Claiton Guedes de; GONÇALVES, Erica Oliveira Santos. **Lei Maria da Penha e a (in)eficácia das medidas protetivas de urgência. Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**, v. 4, 2023.
- SOUZA, Mércia Cardoso de; BARACHO, Luiz Fernando. **A lei Maria da Penha: égide, evolução e jurisprudência no Brasil**. Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro, Serro, n. 11, p. 79-100, jan./ago. 2015. ISSN 2176-977X.
- TELES, Paula do Nascimento Barros Gonzalez. **LEI MARIA DA PENHA- UMA HISTÓRIA DE VANGUARDA**. p.110-122.
- VASCONCELOS, Claudivina Campos; RESENDE, Gisele Silva Lira de. **Violência doméstica: a aplicabilidade e eficácia das medidas protetivas como instrumento de prevenção e combate à reincidência na Comarca de Barra do Garças - MT**. Direito em Debate – Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí, Ijuí, v. 27, n. 49, p. 117-137, jan./jun. 2018.
- VITOR, Isabella Maria Aniel da Silva. **A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha: em situação de violência doméstica**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Anhanguera, Poços de Caldas, 2023.